

Requer ainda que cópia desta MOÇÃO seja encaminhada para ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, cujo endereço é Rua Libero Badaró, 377, 3º andar - Centro, CEP 01009-000.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/8/2024.
Caio França

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 311, DE 2024

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da Consolidação do Regimento Interno, requer seja oficiado à Secretaria de Segurança Pública, Sr. Guilherme Derrite, para que forneça as seguintes informações a respeito do caso de racismo ocorrido no 32 Batalhão de Polícia Militar Metropolitano:

Existe algum procedimento administrativo instaurado para apurar o suposto caso de racismo no 32º Batalhão de Polícia Militar onde uma soldado negra foi constrangida por um tenente durante uma inspeção pelo fato de estar usando tranças no cabelo?

Quais as orientações e diretrizes vigentes na Polícia Militar do Estado de São Paulo sobre a regulamentação de penteados e a apresentação pessoal dos(as) militares, especialmente no que concerne ao uso de tranças ou outros estilos de cabelo que sejam culturalmente significativos para pessoas negras? Solicito cópia da normativa aplicável.

Havendo normativa aplicável que permite explicitamente o uso de tranças, por que a soldado foi enviada ao alojamento no dia da inspeção de gestão de qualidade?

Por que, no mesmo dia, a soldado foi impedida de participar do almoço com outros policiais?

Por que a soldado está respondendo a processo administrativo?

Quais as medidas iniciais adotadas pela Polícia Militar para apurar o ocorrido?

Qual o andamento da investigação e o prazo previsto para a sua conclusão?

Foi instaurado processo administrativo para apurar a conduta do tenente que questionou a soldado pelo uso de tranças?

Quais medidas a Secretaria de Segurança Pública tem adotado para garantir um ambiente de trabalho livre de discriminação racial e assegurar os direitos dos seus servidores, independentemente de sua aparência ou estilo de cabelo?

Quais as providências que foram ou estão sendo tomadas pela Secretaria de Segurança Pública diante deste caso específico para prevenir futuros casos de discriminação e preconceito racial dentro das corporações?

JUSTIFICATIVA

Considerando o relato de constrangimento de uma soldado negra da Polícia Militar de São Paulo, que alegou ter sido vítima de discriminação por parte de um tenente durante uma inspeção, em razão de estar usando tranças em seu cabelo, é de fundamental importância a apresentação deste requerimento de informação. O incidente ocorreu em um batalhão da Polícia Militar na cidade de Suzano, na Grande São Paulo, e foi amplamente divulgado na mídia.

O uso de tranças por pessoas negras é uma expressão cultural e identidade étnica que deve ser respeitada em todas as esferas, inclusive nas instituições públicas como a Polícia Militar. Qualquer ato de discriminação ou assédio com base na aparência, especialmente relacionado à raça ou etnia, viola os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, e a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

Diante disso, é essencial que a Secretaria de Segurança Pública (SSP) forneça informações detalhadas sobre as providências que estão sendo tomadas para apurar os fatos relatados pela soldado. Este requerimento visa assegurar a transparência no processo de investigação interna da Polícia Militar, verificar a ocorrência de transgressão disciplinar e garantir que todas as medidas cabíveis sejam aplicadas caso se confirme a prática de discriminação ou qualquer outra irregularidade.

O esclarecimento deste caso é vital para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições de segurança pública e para a promoção de um ambiente de trabalho respeitoso e inclusivo dentro da Polícia Militar, onde todos os policiais, independentemente de sua raça, gênero ou aparência, sejam tratados com dignidade e respeito.

Essas informações são imprescindíveis para avaliar a conduta da Polícia Militar de São Paulo neste caso e garantir que as ações necessárias sejam tomadas para prevenir futuros incidentes de discriminação ou assédio

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/8/2024.
Monica Seixas do Movimento Pretas

REQUERIMENTOS

JORGE CARUSO
1978/2024

Propõe voto de Congratulações pelo aniversário do município de Mogi das Cruzes.

1979/2024

Propõe voto de Congratulações pelo aniversário do município de Ilhabela.

1980/2024

Propõe voto de Congratulações pelo aniversário do município de Boituva.

REQUERIMENTO SOLICITANDO RETIRADA DE PROPOSITURA

RICARDO MADALENA
Projeto de Lei 1255/2023

REQUERIMENTO SOLICITANDO LICENÇA

LETÍCIA AGUIAR, nos termos do artigo 84, Inciso II, do Regimento Interno, em 28/08/2024.

INDICAÇÕES

CARLA MORANDO
6157/2024

Indica ao Sr. Governador que determine a realização de estudos e tratativas com a finalidade de criar programa voltado ao cuidado e promoção da dignidade da pessoa humana, mediante o pagamento de benefício social a cuidadores não remunerados de pessoas com deficiência no Estado.

LUIZ FERNANDO T. FERREIRA
6158/2024

Indica ao Sr. Governador que encaminhe de recursos à Secretária Municipal de Saúde da Cidade Mauá, para custeio das atividades da Secretaria de Saúde do município.

TENENTE COIMBRA
6159/2024

Indica ao Sr. Governador que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo providências para melhorias nas condições estruturais da Escola Estadual Maya Alice Ekman, no Município de Peruipe.

6160/2024

Indica ao Sr. Governador que determine aos órgãos competentes, que realizem estudos e adotem providências para direcionar uma Base Móvel da Polícia Militar para a Praça Paulo José Otaviano, no Bairro São Bernardo, no Município de Campinas.

DESPACHOS

DESPACHO DE RETIRADA

PL 1255/2023

Deferido o pedido de retirada nos termos do artigo 176, "caput" do Regimento Interno; Arquive-se.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/8/2024.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 33.918

Projeto de lei complementar nº 141, de 2023

Altera os incisos VI e VII do artigo 3º, os §§ 1º e 2º do artigo 14, bem como os Anexos da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e das Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os incisos VI e VII do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - (...)
(...)

VI - classe: grupo de referências salariais de um cargo efetivo da carreira, acessível, inicialmente, por meio de concurso público e, após, por movimentação funcional, identificada pelas letras "A", "B", "C" e "D"; (NR).

VII - referência: símbolo numerado de "1" a "20" que indica o valor, expresso em reais, correspondente ao vencimento básico mensal pago ao servidor público ocupante e cargo ou função do Quando de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo; (NR)."

Artigo 2º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - (...)

§ 1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observados os interstícios de 1 (um) ano para as referências da Classe A, 2 (dois) anos para as referências da Classe B e 3 (três) anos para as referências das Classes C e D, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho e demais critérios a serem fixados em regulamento próprio. (NR)

§ 2º - A promoção funcional é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, vencido o estágio probatório para fins de estabilidade, observados os interstícios de 1 (um) ano para a evolução da Classe A para a Classe B, de 2 (dois) anos da Classe B para a Classe C e de 3 (três) anos da Classe C para a Classe D, contados desde a progressão funcional imediatamente anterior e dependendo, cumulativamente, do resultado da avaliação formal de desempenho e da participação em cursos de aperfeiçoamento, ações ou programas de capacitação indicados pela Comissão Permanente de Evolução Funcional e a serem oferecidos, preferencialmente, pelo Ministério Público. (NR)"

Artigo 3º - O teor dos Anexos I, IV e V da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade do disposto nos Anexos I, IV e V desta lei complementar.

§ 1º - O Anexo III da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, a que se refere o parágrafo único de seu artigo 4º, passa a vigorar acrescido das atribuições dos cargos de Analista Técnico-Científico e de Analista de Promotoria II (outras especialidades) e da função de confiança de Oficial Assistente, na conformidade do disposto no Anexo III desta lei complementar.

§ 2º - As atribuições do cargo de Analista de Promotoria II previstas atualmente no Anexo III da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, ficam restritas à especialidade de Agente de Promotoria, passando a denominar-se Analista de Promotoria II (Agente de Promotoria), na conformidade do disposto no Anexo III desta lei complementar.

§ 3º - Os demais cargos não mencionados nos parágrafos anteriores, permanecem com a mesma redação original.

Artigo 4º - Em virtude da implementação das revisões gerais de salários, nos termos da Lei nº 12.190, de 6 de janeiro de 2006, bem como em consequência da absorção, no valor da Gratificação de Promotoria - GP, de parcela de remuneração mensal correspondente aos cargos de Analista de Promotoria II e Auxiliar de Promotoria III, o Anexo VII da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passa a vigorar na conformidade do disposto no Anexo VI desta lei complementar.

Artigo 5º - Os servidores titulares de cargo efetivo pertencente às Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e cujo início de exercício tenha se verificado no período compreendido entre 02/06/2010 e 31/07/2011 farão jus à progressão/promoção equivalente a 2 (duas) referências, em vez de somente 1 (uma), a partir da data em que forem considerados aptos a se movimentar verticalmente na respectiva carreira, sendo assim reposicionados de forma compatível com suas condições funcionais.

Parágrafo único - A movimentação terá caráter excepcional e único e visa à regularização de parcial distorção ocorrida com a edição da Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017, não se aplicando às demais movimentações do servidor contemplado, tampouco a outros servidores ingressantes em períodos diversos do estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Os servidores titulares de cargo efetivo pertencente às carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e cujo início de exercício tenha se verificado no período compreendido entre 01/08/2011 e 30/06/2013, depois de 1 (um) ano a contar da próxima progressão/promoção, farão jus a mais 1 (uma) referência na respectiva carreira, sendo assim reposicionados de forma compatível com suas condições funcionais.

§ 1º - A movimentação terá caráter excepcional e único e visa à regularização de parcial distorção ocorrida com a edição da Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017, não se aplicando às demais movimentação do servidor contemplado, tampouco a outros servidores ingressantes em períodos diversos do estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os prazos das próximas progressões/promoções funcionais dos servidores contemplados serão contados a partir da reclassificação descrita no "caput", de acordo com os lapsos temporais exigidos para as referências ou classes a serem alcançadas.

Artigo 7º - O teor da Tabela II do Anexo II e do Anexo VIII da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade do disposto no Anexos II e VII desta lei complementar, com a finalidade de harmonizar a Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, às modificações de nomenclatura introduzidas pela Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação dos dispositivos desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos dos artigos 5º e 6º à data de 31 de maio de 2024.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/8/2024.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

**ANEXO I
(a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº ,
de de de 2024)**

**ANEXO I
(a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.118,
de 1º de junho de 2010)**

**CARREIRA – I
(40 HORAS SEMANAIS)**

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO	
		CLASSE	REFERÊNCIA
ANALISTA DE PROMOTORIA	II	D	20
			19
			18
			17
			16
		C	15
			14
			13
			12
			11
	I	B	10
			9
			8
			7
			6
		A	5
			4
			3
			2
			1
	D	20	
		19	
		18	
		17	
		16	
	C	15	
		14	
		13	
		12	
		11	
B	10		
	9		
	8		
	7		
	6		
A	5		
	4		
	3		
	2		
	1		

**CARREIRA – I-A
(ÁREA: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL)**

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO	
		CLASSE	REFERÊNCIA
ANALISTA DE PROMOTORIA		D	20
			19
			18
			17
			16
		C	15
			14
			13
			12
			11
	I	B	10
			9
			8
			7
			6
		A	5
			4
			3
			2
			1

CARREIRA – II
(40 HORAS SEMANAIS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO	
		CLASSE	REFERÊNCIA
OFICIAL DE PROMOTORIA	I	D	20
			19
			18
			17
			16
		C	15
			14
			13
			12
			11
		B	10
			9
			8
			7
			6
		A	5
			4
			3
			2
			1

CARREIRA – III-A
(ÁREA: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO	
		CLASSE	REFERÊNCIA
AUXILIAR DE PROMOTORIA	I	D	20
			19
			18
			17
			16
		C	15
			14
			13
			12
			11
		B	10
			9
			8
			7
			6
		A	5
			4
			3
			2
			1

CARREIRA - III
(40 HORAS SEMANAIS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO	
		CLASSE	REFERÊNCIA
AUXILIAR DE PROMOTORIA	III	D	20
			19
			18
			17
			16
		C	15
			14
			13
			12
			11
		B	10
			9
			8
			7
			6
		A	5

CARREIRA – IV
(40 HORAS SEMANAIS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO	
		CLASSE	REFERÊNCIA
ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MP	I	D	20
			19
			18
			17
			16
		C	15
			14
			13
			12
			11
		B	10
			9
			8
			7
			6
		A	5

CARREIRA – V
(40 HORAS SEMANAIS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO	
		CLASSE	REFERÊNCIA
ANALISTA JURÍDICO DO MP	I	D	20
			19
			18
			17
			16
		C	15
			14
			13
			12
			11
		B	10
			9
			8
			7
			6
		A	5
			4
			3
			2
			1

	II	D	4
			3
			2
			1
			20
		C	19
			18
			17
			16
			15
		B	14
			13
			12
			11
			10
		A	9
			8
			7
			6
			5
I	D	4	
		3	
		2	
		1	
		20	
	C	19	
		18	
		17	
		16	
		15	
	B	14	
		13	
		12	
		11	
		10	
	A	9	
		8	
		7	
		6	
		5	
A	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO II
(a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº ,
de de de 2024)

ANEXO II
(a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.118,
de 1º de junho de 2020)

Tabela II

CARGOS EM COMISSÃO	REFERÊNCIA
ASSESSOR ESPECIAL DO MP	CC-11
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO MP	CC-10
ASSESSOR DE GABINETE DO MP	CC-08
DIRETOR DE DIVISÃO DO MP	CC-09
DIRETOR DE SUBDIVISÃO DO MP	CC-07
DIRETOR DE ÁREA DO MP	CC-06
ASSESSOR DE DIREÇÃO DO MP	CC-05
DIRETOR DE SETOR DO MP	CC-03
DIRETOR DE SERVIÇO DO MP	CC-04
ASSESSOR DO MP	CC-02
SECRETÁRIO DO MP	CC-01

ANEXO IV
(a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº ,
de de de 2024)

ANEXO IV
(a que se refere o “caput” do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.118,
de 1º de junho de 2010)

CARREIRA – I
(40 HORAS SEMANAIS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA DE PROMOTORIA	II	D	20	7.629,82
			19	7.480,21
			18	7.333,54
			17	7.189,75
			16	7.048,77
		C	15	6.876,85
			14	6.742,01
			13	6.609,81
			12	6.480,21
			11	6.353,14
	B	10	6.198,19	
		9	6.076,66	
		8	5.957,51	
		7	5.840,69	
		6	5.726,17	
	I	A	5	5.586,51
			4	5.476,97
			3	5.369,57
			2	5.264,29
			1	5.161,22
D		20	5.757,45	
		19	5.644,56	
		18	5.533,88	
		17	5.425,37	
		16	5.318,99	
C	15	5.189,26		
	14	5.087,51		
	13	4.987,75		
	12	4.889,95		
	11	4.794,07		
B	10	4.677,14		

			9	4.585,44
			8	4.495,53
			7	4.407,38
			6	4.320,96
		A	5	4.215,57
			4	4.132,91
			3	4.051,87
			2	3.972,43
			1	3.894,53

CARREIRA – II
(40 HORAS SEMANAIS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
OFICIAL DE PROMOTORIA	I	D	20	4.270,45
			19	4.186,72
			18	4.104,62
			17	4.024,14
			16	3.945,24
		C	15	3.849,01
			14	3.773,54
			13	3.699,54
			12	3.627,00
			11	3.555,89
	B	10	3.469,16	
		9	3.401,13	
		8	3.334,45	
		7	3.269,06	
		6	3.204,96	
	A	5	3.126,80	
		4	3.065,49	
		3	3.005,38	
		2	2.946,45	
		1	2.888,68	

CARREIRA - III
(40 HORAS SEMANAIS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
AUXILIAR DE PROMOTORIA	III	D	20	3.892,18
			19	3.815,86
			18	3.741,04
			17	3.667,69
			16	3.595,77

ANEXO III
(a que se referem os §§1º e 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº ,
de de de 2024, acrescido das atribuições dos cargos efetivos de
Analista de Promotoria II [demais especialidades] e de Analista Técnico Científico e
das atribuições da função de confiança de Oficial-Assistente)

ANEXO III
(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de
junho de 2010)

(...)

ANALISTA DE PROMOTORIA II (AGENTE DE PROMOTORIA):

- a) efetuar diligências e pesquisas para a obtenção de dados de interesse do Ministério Público;
- b) proteger informações sigilosas e oferecer proteção, quando necessária, aos membros da Instituição;
- c) analisar informações provenientes de várias áreas de atuação do Ministério Público.

ANALISTA DE PROMOTORIA II (demais especialidades):

Planejamento, coordenação, supervisão e gerenciamento de atividades inerentes à área de sua formação acadêmica, voltadas aos interesses do Ministério Público.

(...)

ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MP:

- a) realizar perícias e demais procedimentos necessários ao apoio técnico/científico às funções de execução do Ministério Público;
- b) elaborar estudos, planos e projetos dentro da área de sua formação;
- c) examinar processos de interesse da Instituição.

(...)

OFICIAL ASSISTENTE:

- a) coordenar as atividades da unidade, mediante transmissão, supervisão e controle das diretrizes de gestão político-institucional aos servidores subordinados responsáveis pelas atividades-meio;
- b) auxiliar nas atividades processuais e extraprocessuais do Ministério Público;
- c) executar atividades próprias, relativas à sua unidade de lotação, levando em conta sua formação acadêmica e os conhecimentos adicionais adquiridos em treinamentos e capacitações eventualmente exigidos.

(...)

	C	15	3.508,07	
		14	3.439,28	
		13	3.371,84	
		12	3.305,73	
		11	3.240,91	
		B	10	3.161,86
			9	3.099,87
			8	3.039,09
			7	2.979,50
			6	2.921,07
			5	2.849,83
		A	4	2.793,95
			3	2.739,17
			2	2.685,46
			1	2.632,80
	II		D	20
		19		2.670,02
		18		2.617,66
		17		2.566,34
		16		2.516,02
		C	15	2.454,65
			14	2.406,52
			13	2.359,33
			12	2.313,07
			11	2.267,71
		B	10	2.212,40
			9	2.169,02
			8	2.126,49
			7	2.084,80
			6	2.043,92
	A	5	1.994,07	
		4	1.954,97	
		3	1.916,64	
		2	1.879,05	
	I	D	1	1.842,21
			20	2.637,53
			19	2.585,81
18			2.535,14	
17			2.485,40	
C	16	2.436,67		
	15	2.377,24		
	14	2.330,62		
	13	2.284,92		
12	2.240,12			
11	2.196,20			

	B	10	2.142,63
		9	2.100,62
		8	2.059,43
		7	2.019,05
		6	1.979,46
	A	5	1.931,18
		4	1.893,32
		3	1.856,19
		2	1.819,80
		1	1.784,11

CARREIRA – IV
(40 HORAS SEMANAIS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MP	I	D	20	12.691,55
			19	12.442,69
			18	12.198,72
			17	11.959,53
			16	11.725,03
		C	15	11.439,05
			14	11.214,76
			13	10.994,86
			12	10.779,28
			11	10.567,92
	B	10	10.310,16	
		9	10.108,00	
		8	9.909,81	
		7	9.715,50	
		6	9.525,00	
	A	5	9.292,68	
		4	9.110,47	
		3	8.931,83	
		2	8.756,70	
		1	8.585,00	

CARREIRA – V
(40 HORAS SEMANAIS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA JURÍDICO DO MP	I	D	20	6.693,60
			19	6.562,36
			18	6.433,68
			17	6.307,53
			16	6.183,86
		C	15	6.033,03
			14	5.914,74
			13	5.798,76
			12	5.685,06
			11	5.573,59
	B	10	5.437,65	
		9	5.331,03	
		8	5.226,50	
		7	5.124,02	
		6	5.023,54	
	A	5	4.901,02	
		4	4.804,92	
		3	4.710,71	
		2	4.618,34	
		1	4.527,78	

ANEXO V

(a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº , de de de 2024)

ANEXO V

(a que se refere o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

CARREIRA – I-A
(ÁREA: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA DE PROMOTORIA	I	D	20	4.318,08
			19	4.233,41
			18	4.150,40
			17	4.069,02
			16	3.989,24
		C	15	3.891,94
			14	3.815,63
			13	3.740,82
			12	3.667,47
			11	3.595,56
	B	10	3.507,86	
		9	3.439,08	
		8	3.371,64	
		7	3.305,53	
		6	3.240,72	
	A	5	3.161,68	
		4	3.099,68	
		3	3.038,91	
		2	2.979,32	
		1	2.920,90	

CARREIRA – III-A
(ÁREA: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
AUXILIAR DE PROMOTORIA	I	D	20	1.976,27
			19	1.937,52
			18	1.899,53
			17	1.862,29
			16	1.825,77
		C	15	1.781,24
			14	1.746,31
			13	1.712,07
			12	1.678,50
			11	1.645,59
	B	10	1.605,45	
		9	1.573,97	
		8	1.543,11	
		7	1.512,85	
		6	1.483,19	
	A	5	1.447,01	
		4	1.418,64	
		3	1.390,83	
		2	1.363,55	
		1	1.336,82	

